

A. I. Nº - 09176071/01
AUTUADO - ADRIANA MUNIZ DE FARIAS
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - I F M T - DAT / SUL
INTERNET - 18.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0124-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/01, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que a autuante não levou em consideração o suplemento que a empresa sempre mantém para facilitar trocos, e não foram solicitados, na hora da ação fiscal, os vales dados ao caixa quando foram solicitados numerários para passar trocos. Pede que seja feito reexame e redução da penalidade aplicada no Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que o numerário mencionado na defesa do autuado foi anteriormente declarado e devidamente registrado pela autuante, resultando na diferença apurada em decorrência da operação efetuada sem emissão de nota fiscal.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 20/12/01, fl. 02 dos autos.

Foi alegado pela defesa que a autuante não considerou os suprimentos que a empresa tem com a finalidade de facilitar trocos, existindo vales dados ao caixa quando são solicitados numerários para passar troco. Disse que desconhece qualquer recurso na máquina para registro deste suprimento.

Observo que o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foram apresentados quaisquer elementos para descharacterizar a acusação fiscal.

Vale ressaltar, que a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas

alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Ademais, concordo com a informação fiscal de que a autuante consignou no Termo de Auditoria de Caixa de fl. 02, o suplemento de caixa no valor de R\$30,00, cujo documento foi assinado por Adriana Muniz de Farias, responsável pelo estabelecimento objeto da autuação fiscal, que no momento da ação fiscal poderia comprovar os vales mencionados na defesa, haja vista que foi constatada a diferença de R\$113,00 constituindo prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09176071/01, lavrado contra **ADRIANA MUNIZ DE FARIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR